

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Interpomos recurso com base no Acórdão nº 339/2010 (recomenda a não rejeição da intenção). Pois, a empresa apresentou documentos e planilha em desconformidade com exigências editalícias, que relataremos na peça recursal.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Pregão Eletrônico nº 32/2019

ROUTERTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.779.589/0001-94, já qualificada nos autos deste processo licitatório, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que habilitou a sociedade empresária PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, o que o faz pelas razões aduzidas:

#### RAZÕES DO RECURSO

##### 1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que a intenção de sua interposição foi manifestada em 03/01/2010. Portanto, o prazo para interposição do presente recurso finda em 08/01/2019.

##### 2. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Esta sociedade empresária participou do procedimento licitatório cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação de bens móveis e imóveis, nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Realizado o pregão em 03/01/2020, restou ganhador o lance realizado pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli, no valor de R\$ 1.063.717,08 (um milhão, sessenta e três mil e setecentos e dezessete reais e oito centavos).

Entretanto, um mero cotejo entre o valor oferecido como lance e o valor resultante da planilha da sociedade empresária Plena Terceirização de Serviços Eireli revela uma diferença, para maior, equivalente a R\$ 71.692,08 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos). Ou seja, o valor planilhado é superior ao valor do lance. E essa considerável diferença não foi observada pelo pregoeiro.

Além disso, o valor dos salários apresentado na planilha apresentada pela licitante Plena Terceirização de Serviços Eireli leva em consideração o valor dos salários considerando que seus empregados prestarão serviços em regime de trabalho por tempo parcial (o que é incompatível com a carga horária de serviço exigida no edital, que corresponde a 36 horas semanais).

Este recurso manifesta a insurgência da recorrente contra a decisão que habilitou Plena Terceirização de Serviços Eireli, considerando o desrespeito da licitante de itens do instrumento convocatório.

##### 3. MÉRITO RECURSAL

##### 3.1 INCONGRUÊNCIA DE VALORES ENTRE LANCE E PROPOSTA DE PREÇO. ERRO MATERIAL NÃO SANÁVEL.

Como se antecipou, enquanto que o lance apresentado pela licitante Plena Terceirização de Serviços Eireli equivale a R\$ 1.063.717,08 (um milhão, sessenta e três mil e setecentos e dezessete reais e oito centavos), o valor apresentado na planilha (resultado da decomposição de todos os custos da contratação) corresponde a R\$ 1.135.409,16 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos).

A diferença é sintomática e a sua admissão ou mesmo determinação de correção viola os mais mezinhos princípios que devem orientar o devido processo licitatória, em especial, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Não é possível considerar que há erro material e passível de ser corrigido a qualquer tempo, quando não se trata de mero ajuste da proposta que poderia ter sido feito tempestivamente na fase de lances, solicitando aos licitantes o adequamento de todos os itens da proposta.

A habilitação da licitante Plena Terceirização de Serviços Eireli sugere prática de favorecimento, em prejuízo ao erário público. Ou seja: uma licitante oferece lance que não corresponde ao verdadeiro custo da execução do serviço. Ou o valor ofertado é inexequível ou a sua execução demandará indevida repactuação do contrato administrativo.

A prática, por si só, viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Além do favorecimento quanto às inúmeras oportunidades de reapresentação de propostas de preços com preços majorados, a Administração esquivou-se da análise dos equipamentos ofertados pela arrematante, no que tange a alguns requisitos técnicos mínimos estabelecidos e, a omissão administrativa, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, imprescindível ao núcleo essencial do devido processo legal licitatório, pretende evitar a prática de atos contrários ao interesse público primário, em especial o descumprimento das normas do edital e de outros princípios fundamentais tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É oportuna a observância da Jurisprudência rechaçada através do Acórdão nº 834/2015 – TCU Plenário, onde ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que envolvida adote as providências necessárias no sentido de anular a fase de lances do pregão eletrônico 174/2014-AC, bem como os atos subsequentes.

O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilmo. Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital".

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli, tendo em vista a falta de congruência entre os valores ofertados no pregão e o da proposta, por ser erro material irreparável, conforme entendimento do TCU e normativo legais vigentes.

### 3.2. A COMPOSIÇÃO INCORRETA DOS PREÇOS DOS SALÁRIOS E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS COLETIVAS TRABALHISTAS

Como antecipado, o valor dos salários apresentado na planilha apresentada pela licitante Plena Terceirização de Serviços Eireli leva em consideração o valor dos salários considerando que seus empregados prestarão serviços em regime de trabalho por tempo parcial (o que é incompatível com a carga horária de serviço exigida no edital, que corresponde a 36 horas semanais).

Explico. O trabalho por tempo parcial, após a Lei Federal nº 13.467/2017 passou a apresentar dois regimes jurídicos: um onde a jornada semanal máxima corresponde a 30 horas, sem possibilidade jurídica de trabalho em sobrejornada, e outro onde a jornada semanal máxima corresponde a 26 horas, com possibilidade de até 6 horas suplementares. Nesse sentido, o enunciado normativo do art. 58-A da CLT.

Na forma do § 1º do art. 58-A da CLT, o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Ou seja, apenas quando juridicamente válida a jornada por tempo parcial (a partir dos parâmetros normativos do art. 58-A da CLT) é que se admite o pagamento de salário proporcional à jornada, respeitando, sempre, o valor de referência do salário dos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Todavia, o instrumento convocatório exige que a prestação de serviços ocorra em jornada equivalente a 36 horas semanais: incompatível, portanto, com o trabalho por tempo parcial, razão pela qual o salário a ser pago a seus empregados deverá respeitar o valor do piso salarial da categoria para a jornada padrão de 44 horas semanais.

E, ainda que se admita (por hipótese), que a licitante habilitada organizará seu serviço de forma a todos os empregados respeitarem o limite máximo de jornada por tempo parcial (sem pagamento de horas extras que, por definição, não podem ser habituais), deveria apresentar um quantitativo maior de mão-de-obra e o valor a ser gasto com recursos humanos ultrapassaria aquele por ela apresentado. Logo, o valor apresentado é incompatível com as normas de proteção ao limite de jornada e à saúde do trabalhador e não poderá ser tolerada por essa Administração, sob pena de responsabilização solidária, na forma do enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se pode perder de vista que as convenções e os acordos coletivos do trabalho são fontes autônomas do Direito do Trabalho brasileiro.

Como explica Maurício Godinho Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, as fontes formais autônomas são aquelas:

"cuja produção caracteriza-se pela imediata participação dos destinatários principais das regras produzidas. São, em geral, regras originárias de segmentos ou organizações da sociedade civil, como os costumes ou os instrumentos da negociação coletiva privada (contrato coletivo, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho).

As regras autônomas – caso coletivamente negociadas e construídas – consubstanciam um auto-disciplinamento das condições de vida e trabalho pelos próprios interessados, tendendo a traduzir um processo crescente de democratização das relações de poder existentes na sociedade.”

As fontes formais autônomas (construídas pela negociação coletiva) são constitucionalmente reconhecidas, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil. O reconhecimento jurídico-constitucional faz com que, no Direito brasileiro, “os documentos elaborados na negociação coletiva apresentem estatura normativa típica das normas jurídicas, já que têm aptidão de inovar o ordenamento jurídico, estabelecendo regras de amplitude geral, impessoal e abstrata”.

Logo, no Direito do Trabalho, as obrigações jurídicas tanto surgem por força de norma jurídica heterônoma (produzida pelo Estado) quanto por norma jurídica autônoma (produzidas pela negociação coletiva). Ambas são normas jurídicas e produzem os efeitos de qualquer norma jurídica: vinculam os sujeitos das relações jurídicas sobre as quais incidem e, no caso específico do Direito do Trabalho, são direitos trabalhistas exigíveis. Ou seja: integram o custo da mão-de-obra/serviço.

Nesse sentido, o Enunciado nº 277 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho expressamente consigna que “as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

Além da garantia constitucional do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, a própria reforma trabalhista disciplinou juridicamente o regime desses instrumentos normativos, conferindo-lhes prevalência sobre a legislação estatal. A negociação coletiva (ACT e CCT), após a reforma, sempre prevalecerá sobre a legislação formal elaborada pelo Poder Legislativo quando tiver por propósito melhorar as condições sociais dos trabalhadores. Nesse sentido:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei n. 13.189/2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.”

Nota-se, portanto, que os sindicatos poderão livremente dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados que integrem a categoria profissional por eles representada, bem como a respeito dos salários, de modo que toda a Seção II da CLT (na qual está inserido o § 2º do art. 58 da CLT) pode ser modificada para melhorar a situação social dos empregados.

É bom consignar que, muito embora existam divergências a respeito da prevalência do negociado sobre o legislado nos casos de flexibilização de direitos trabalhistas em desfavor dos empregados (reduzindo direitos legalmente a eles atribuídos), não existe qualquer dúvida sobre a prevalência da negociação coletiva sobre a lei estatal quando se cuida de ampliar os níveis de proteção e a melhoria de sua condição social (nesse sentido, a parte final do caput do art 7º da Constituição da República Federativa do Brasil).

No contexto do serviço que se pretende terceirizar, existe Convenção Coletiva de Trabalho, em vigência, que se aplica sobre a categoria profissional empregada pela licitante e que estabelecem um padrão normativo mínimo de observância obrigatória.

É importante que se consigne que a observância das normas previstas na Convenção Coletiva da Categoria resulta, no caso desta licitação, do seu próprio Edital.

A empresa licitante está, portanto, juridicamente obrigada a remunerar as horas in itinere, na forma da CCT aplicável à categoria profissional (cuja observância é imposta pelo próprio Edital desta licitação).

Seria estranho, inclusive, que não se considerasse, na proposta, os direitos trabalhistas contidos nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, especialmente nos contratos de prestação de serviços terceirizados, no qual a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada é uma das atividades principais da equipe de gestão contratual, sobretudo diante do risco de responsabilização subsidiária em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas (incluídas aí, as obrigações previstas nos instrumentos normativos negociados). E mais: os salários apresentados na proposta são obrigatórios para a empresa contratada, não podendo ela pagar salários aos terceirizados em patamar inferior ao disposto no contrato (o que impede o pagamento de salário proporcional a 36 horas).

A observância obrigatória das Convenções Coletivas de Trabalho e dos Acordos Coletivos de Trabalho não é matéria estranha ao Tribunal de Contas da União, que, em consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário, Processo nº TC 012.584/2017-7, Relator Ministro Bruno Dantas, data da sessão: 04/04/2018), fixou o entendimento de que, inclusive nos contratos de execução de obras e serviços de engenharia, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho devem ser observados obrigatoriamente em função da Constituição e da CLT.

No mesmo sentido, para o TCU, “os patamares das rubricas ‘férias’ e ‘13º salário’, especificados no art. 7º da Constituição Federal, devem ser considerados como percentuais mínimos, não havendo óbice a que sejam ultrapassados com respaldo em negociação coletiva de trabalho, cuja norma resultante é de observância cogente pela empresa contratada, por força do art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior (Acórdão 1805/2014-Plenário, Representação, Relator Ministro José Jorge, data da sessão 09/07/2014).

Logo, não resta à Administração, em respeito às normas autônomas trabalhistas que regulam as relações de

trabalho da categoria profissional e à própria previsão editalícia (que observa a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, do SINDLIMP AL, na forma do item 8.4.4.2.1 do Edital Convocatório), deverá desclassificar a proposta apresentada pela licitante habilitada, por descumprir a própria convenção ao prever o pagamento de salário proporcional fora das hipóteses legalmente previstas (§ 1º do art. 58-A da CLT), tendo em vista a incompatibilidade do regime por tempo parcial com o objeto a ser contratado.

#### 4. PEDIDOS

Assim postas as coisas, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e retratação e assim, seja reformada a decisão ora atacada para INABILITAR a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli, prosseguindo-se o certame. Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

ROUTERTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Mayne Barros da Silva Donoso

Diretora e Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2019  
PROAD nº 5.494/2019

PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 09.198.704/0001-95, pelo presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria oferecer as CONTRARRAZÕES, o que passa a fazer na forma que segue:

#### 1 – Do Recurso

Trata-se na espécie de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ROUTERTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

A recorrente alega em suas razões que a empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não teria atendido ao valor do lance ofertado e que o valor dos salários é incompatível com a carga horária dos serviços exigida no edital.

É o resumo.

#### 2 – Das Contrarrazões

##### 2.1 – Da Planilha de Custos

Inicialmente cumpre destacar que o próprio Edital disponibilizou planilha já adequada aos critérios de composição de valores de custos, portanto, seguindo rigorosamente o sugerido, obrigatoriamente deve ser fechado o preço por posto e, posteriormente, inserir os valores dos postos nas planilhas apresentadas no Edital, que contém as áreas em m<sup>2</sup>.

Dito isso, percebe-se que o Recorrente não observou o devido procedimento acima relatado, pois a planilha de custos da Recorrida seguiu rigorosamente o procedimento sugerido no Edital.

Vale destacar, por óbvio, que feito o procedimento em conformidade com a planilha de custos sugeridas no Edital, o valor final jamais será igual ao valor do indicado de R\$ 1.073.208,97 constante na Planilha do Anexo IV, pois o mesmo serviu apenas como formação de preços para serem inseridos na Planilha do Anexo V, uma vez que a metragem utilizada não foi equiparada ao efetivo de mão de obra exigido para a prestação dos serviços

Desta feita, o valor do lance foi de R\$ 1.063.717,08 (um milhão, sessenta e três mil, setecentos e dezessete reais e oito centavos), já o valor adequado ao lance foi de R\$ 1.063.575,12 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), uma diferença a menor de 141,96 (cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Os argumentos da Recorrente são de mera insatisfação pois, além de desprovidos de fundamentação, buscam induzir os julgadores ao erro, bem como procrastinar a conclusão do processo licitatório.

##### 2.2 – Do Salário

Estimado Julgador, outro desconhecimento do Recorrente foi quanto à composição do salário, pois os critérios utilizados para sua cotação estão em conformidade com a legislação e entendimento do próprio processo licitatório conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, item 9 – Estimativa de Preços e item 9.1, alínea “h” e Orientação Jurisprudencial nº 358 do TST, veja:

##### 9.1 MÉTODOS PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS

[...]

“h) O valor do salário dos profissionais foi estimado de forma proporcional à jornada de trabalho fixada pelo Tribunal, haja vista que a CCT 2019/2019 da categoria estabeleceu o piso salarial para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;”

Orientação Jurisprudencial nº 358 do TST

“358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO SERVIDOR PÚBLICO.

I – Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.”

Portanto, a proposta em questão apresentada pela Plena Terceirização de Serviços EIRELI é válida e está completamente regular, sendo totalmente exequível.

Válido ainda ressaltar que nossa empresa tem ciência das consequências de um eventual descumprimento contratual por inexecuibilidade decorrente de equívocos na planilha, de modo que não se submeteria a isto por qualquer razão.

Ademais, caso a Recorrente estivesse certa de suas argumentações, não se valeu da maneira apropriada para trazê-las ao certame, uma vez que deveria ter apresentado impugnação ou solicitação de esclarecimento junto ao órgão acerca do Edital, o que não fez. Portanto, é totalmente descabida a alegação de erro na composição dos salários - seja por um ou por outro motivo - pois a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli realizou a composição de maneira correta e atendeu ao disposto no Edital e na OJ nº 358 da SBDI-I do TST.

Além do exposto, é importante ressaltar que a Pregoeira e sua equipe em todos os momentos agiram observando os princípios norteadores da licitação, em especial o da vantajosidade da proposta, da finalidade e da razoabilidade, buscando sempre ampliar a competição, sem perder de vista a segurança na contratação, visando contratar a proposta mais vantajosa.

#### 3 – Do Pedido

É a presente contrarrazão para afastar os pálidos argumentos ventilados no recurso da empresa ROUTERTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, bem como para solicitar a manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela comissão.

Termos em que pede deferimento.

Maceió – AL, 13 de janeiro de 2020.

PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI  
RAQUEL PORFIRIO BARROS  
SÓCIA ADMINISTRATIVA

**Fechar**